

Proc. TC-011.564/2009-7
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) em desfavor do Senhor Jomar Fernandes Pereira Filho, ex-Prefeito do Município de Imperatriz/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais que lhe foram repassados por intermédio do Convênio n.º 427/MAS/2003 (peça 1, pp. 19-24). Referido ajuste tinha por objeto a capacitação de lideranças comunitárias, conforme o Plano de Trabalho acostado à peça 1, pp. 13-15. O montante financeiro transferido alcança a quantia de R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais), conforme atesta a Ordem Bancária juntada à peça 1, p. 26.

2. Ressalte-se que a instauração da TCE *sub examine* foi determinada pelo item 9.5 do Acórdão n.º 2.253/2006-TCU-Plenário, proferido nos autos do TC-013.492/2005-2, o qual tratou de Solicitação do Congresso Nacional, que resultou em inspeção realizada em convênios e contratos firmados pelo Município de Imperatriz/MA com a Administração Pública Federal.

3. A Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex-MA) propõe, em pareceres uniformes (peças 106 e 107):

- a) considerar revel, para todos os efeitos, o Senhor Jomar Fernandes Pereira Filho, em relação às irregularidades constatadas na execução do Convênio n.º 427/MAS/2003;
- b) julgar irregulares as contas dos Senhores Jomar Fernandes Pereira Filho, ex-Prefeito de Imperatriz/MA, e Marcus Robertson Scarpa, na condição de Presidente da entidade denominada Muito Especial;
- c) condenar os responsáveis e a entidade acima referidos ao pagamento das quantias especificadas na tabela constante à peça 106, pp. 23-24; e
- d) aplicar aos responsáveis e à entidade supracitados a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992.

4. Concordamos, em essência, com a proposta consignada pela Unidade Instrutiva, exceto no que toca à responsabilidade pelo ressarcimento dos débitos apurados nos autos, porquanto entendemos deve ser a entidade que efetivamente executou o Convênio n.º 427/MAS/2003 também condenada em solidariedade com o seu Presidente, Senhor Marcus Robertson Scarpa, e com o ex-Prefeito signatário do ajuste convenial inquinado, Senhor Jomar Fernandes Pereira Filho.

5. Isso porque o que se observou dos autos foi, em verdade, a realização de um “subconvênio” (peça 38, pp. 17-19) entre o Município de Imperatriz/MA e a entidade denominada Muito Especial, fazendo com que o ajuste pactuado entre o Município de Imperatriz/MA e o extinto Ministério da Assistência Social (MAS) fosse, de fato, executado por um terceiro, no caso, a aludida instituição.

6. Assim, observa-se que a referida entidade deve responder pela totalidade do dano apurado nos autos, e não somente por aqueles débitos nos quais tenha sido demonstrado o seu benefício, nos termos da Decisão Normativa TCU n.º 57/2004, uma vez que era de sua responsabilidade executar fielmente os termos da cláusula primeira do ajuste celebrado, consoante disposto, inclusive, no termo por ela firmado, *in verbis*:

“CLÁUSULA PRIMEIRA – Do objeto

Constitui objeto do presente o desenvolvimento de ações constante (sic) do Termo de Compromisso n. 427/2003/MAS/2003 – CAPACITAÇÃO DE LIDERANÇAS SOCIAIS E COMUNITÁRIAS (...)”

7. Ressalte-se que a instituição a quem se propõe a condenação solidária pela totalidade dos débitos apurados já foi devidamente citada neste feito, consoante o Ofício n.º 4.285/2011 (peça 50), entregue ao responsável em 16/12/2011 (peça 55).

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Ministério Público

8. Nestes termos, esta representante do Ministério Público anui parcialmente com o encaminhamento alvitrado pela Unidade Técnica, propondo apenas que a instituição denominada Muito Especial (CNPJ 04.887.441/0001-08) seja condenada em solidariedade com os Senhores Marcus Robertson Scarpa (CPF 028.363.647-50) e Jomar Fernandes Pereira Filho (CPF 125.680.233-68) pela totalidade do débito apurado nos autos.

Ministério Público, 22 de março de 2016.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral